DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2032/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7011/2017
PROTOCOLO	: 1805991
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA LTDA.-EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL (MARMITEX),
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 128.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL (MARMITEX). FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). TERMO ADITIVO (3ª FASE). REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 078/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados/MS** e a empresa ***Panificadora e Restaurante Avenida LTDA.-EPP***, cujo objeto é a aquisição de gêneros de alimentação em geral (marmitex), para atender demanda da Secretaria municipal de Saúde, com valor contratual de R$ 128.000,00(cento e vinte oito mil reais)

Urge destacar que procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 005/2016, que originou a Ata de Registro de preços n.º 009/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13740/2017** (processo TC/25243/2016 – peça 19).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase) e a alteração contratual (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 59866/2017 (pp. 104/109), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2062/2018 (pp. 932/933), se manifestaram opinando pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento de contrato e da alteração contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.
É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela legalidade e regularidade da formalização da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a formalização contratual e o termo aditivo encontram-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**VALOR (R$)**	**NOVO VALOR CONTRATO**	**FLS.**
1° T. Aditivo	19/07/2017	03/08/2017	01/09/2017	32.000,00	**160.000,00**	82-83

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 078/2017 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da RN n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da LC nº 160/12;

2) Declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 078/2017, nos termos do Artigo 59, inciso I, da LC n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da RN 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl